

tigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:636

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia da Ordem (Santa Eulália), concelho de Lousada, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências e objectos de culto e a residência paroquial com o seu quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:637

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Bustos, concelho de Oliveira do Bairro, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com todas as suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:638

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos arti-

gos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Recaroi, concelho de Paredes, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial, com o seu quintal, além das capelas dos lugares de Bustelo e Terronhas, com suas dependências e objectos culturais, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:902

Sendo de toda a vantagem para o desenvolvimento da vila de Valença, que desde há muito manifesta tendência a expandir-se, modificar os actuais limites da esplanada da antiga praça, sem agravar as suas condições defensivas, reduzindo-se assim a zona de terreno sobre a qual recai servidão militar;

Atendendo a que o decreto de 14 de Junho de 1902 apenas definiu a servidão dos terrenos adjacentes às frentes ou faces da praça voltadas ao norte;

Convindo reunir num só diploma todas as disposições relativas à servidão militar e à delimitação da esplanada da mesma praça;

Tendo ouvido a Comissão Superior de Fortificações sobre a servidão que, nos termos da carta de lei de 24 de Maio de 1902, convém estabelecer sobre os terrenos adjacentes à referida praça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos terrenos adjacentes às frentes da praça de Valença voltadas ao norte, entre a linha tirada do saliente do baluarte de Faro em direcção ao cunhal sul do muro de vedação do comitório, e a normal no saliente à face direita do baluarte de S. João, numa extensão de 600 metros, a partir das mencionadas frentes, será imposta a servidão preceituada nos artigos 8.º e 9.º da carta de lei de 24 de Maio de 1902.

Art. 2.º Os terrenos adjacentes às restantes frentes ou faces da praça, compreendidos entre os limites referidos no artigo 1.º, ficam isentos do ónus de servidão militar de zonas, reduzindo-se a servidão militar, nesta parte, às respectivas esplanadas.

Art. 3.º A esplanada da praça de Valença é limitada por um polígono, que, partindo da capital do baluarte de S. Jerónimo, começa no marco 26, segue directamente por norte, leste e oeste ao marco 28 e daí aos marcos 29, 30, 31 e 32, acompanha a valeta exterior da estrada da Coroadá, pelas letras *a, b, c*, passa à valeta exterior da estrada da ponte internacional, representada pelas letras *c', d', e', f', g, h, i, j, G, D, K*, e atravessa esta estrada, contornando a praça pelos limites da esplanada antiga até ao marco 26 onde é fixado o início da esplanada conforme está indicado na planta arquivada na 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Namorado de Aguiar*.

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 17:903

Tornando-se necessário modificar algumas das disposições do regulamento para as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major dos capitães das diversas armas e do serviço do estado maior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A redacção dos artigos 2.º e 3.º do regulamento para as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major dos capitães das diversas armas e do serviço do estado maior é substituída pela seguinte:

Artigo 2.º Para avaliar as referidas provas dos capitães das diversas armas, haverá, para cada época, um júri especial, constituído do modo seguinte:

a) Presidente: O chefe do estado maior do exército;

b) Vogais: Um brigadeiro ou coronel do serviço do estado maior; e cinco brigadeiros ou coronéis, sendo dois deles pertencentes à arma do candidato e os três restantes a cada uma das outras armas.

§ 1.º Os coronéis a que se refere a alínea b) dêste artigo deverão ser de preferência coronéis tirocinados ou habilitados com o 4.º grau da Escola Central de Officiais.

§ 2.º Serão anualmente nomeados pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, podendo contudo esta nomeação recair sobre os que fizeram parte do júri no ano anterior:

a) O brigadeiro ou coronel do serviço do estado maior e os quatro brigadeiros ou coronéis das armas que devem permanentemente fazer parte do júri durante um ano;

b) Os quatro brigadeiros ou coronéis de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia que oventualmente farão parte do júri durante esse ano, conforme as armas a que pertencerem os candidatos.

§ 3.º O vogal mais moderno de entre os designados na alínea a) do § 2.º servirá de secretário.

Artigo 3.º Para avaliar as provas de aptidão para o posto de major dos capitães julgados aptos

para o serviço do estado maior, haverá um júri constituído do modo seguinte:

a) Presidente: o chefe do estado maior do exército;

b) Vogais: o sub-chefe do estado maior do exército, o director da Escola Central de Officiais, o brigadeiro ou coronel do serviço do estado maior e dois brigadeiros ou coronéis das diversas armas que tenham sido nomeados nos termos da alínea a) do § 2.º do artigo 2.º, sendo um pertencente à arma do candidato, e o brigadeiro ou coronel da mesma arma do candidato, nomeado nos termos da alínea b) do § 2.º do mesmo artigo 2.º

§ único. O oficial mais moderno que fizer parte dêste júri servirá de secretário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Namorado de Aguiar*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 17:904

Atendendo aos altos e relevantíssimos serviços prestados ao exército e à Pátria, durante uma longa carreira na metrópole, no ultramar português e em França, durante a Grande Guerra, pelo marechal Manuel de Oliveira Gomes da Costa;

Incumbindo ao Estado o dever de premiar os feitos de alto valor e afirmar o reconhecimento da Nação à memória dos seus grandes homens;

Considerando que pelo decreto n.º 17:768, de 18 de Dezembro de 1929, o Governo mandou que ao marechal Manuel de Oliveira Gomes da Costa fôsem feitos funerais nacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à viúva do marechal Manuel de Oliveira Gomes da Costa a pensão mensal vitalícia de 3.000\$.

Art. 2.º É inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1929-1930, onde constituirá a alínea f) do artigo 18.º, capítulo 2.º, a importância de 100.000\$, sob a seguinte rubrica «para ocorrer ao pagamento de desposas com o tratamento, funeral, etc., do marechal Manuel de Oliveira Gomes da Costa», anulando-se concorrente quantia no mesmo orçamento no n.º 2.º do artigo 88.º do capítulo 6.º «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Cor-*